



## DOCUMENTOS FEITOS, GARANTIAS DESFEITAS? A TRAJETÓRIA DE REGISTROS A PARTIR DE UMA ETNOGRAFIA DOCUMENTAL

DOCUMENTS MADE, WARRANTIES VOID? THE TRAJECTORY OF RECORDS FROM A DOCUMENTARY ETHNOGRAPHY

¿DOCUMENTOS HECHOS, GARANTÍAS DESHECHAS? LA TRAYECTORIA DE LOS REGISTROS A PARTIR DE UNA ETNOGRAFÍA DOCUMENTAL

**Letícia Sales**

ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-5813-5280>

Universidade Federal Fluminense (UFF) - Brasil

**Lucia Eilbaum**

ORCID iD: <http://orcid.org/0000-0001-8948-0108>

Universidade Federal Fluminense (UFF) - Brasil

DOI: 10.22481/poligs.v3i2.11355

**Resumo:** O intuito desse trabalho é compreender como documentos normativos podem ser trabalhados e analisados ao suscitar emaranhados de discursos, categorias, classificações, significados, simbolismos e representações sobre os universos que pretendem regular. A partir da etnografia de documentos, conjugada com etnografias sobre o sistema de justiça criminal, foram resgatados arquivos que tratam do direito à prisão domiciliar para mulheres-mães-presas com filhos de zero a doze anos a fim de analisá-los em conexão, entendendo que são documentos produzidos pelo Estado, a partir de processos decisórios regulados e ritualizados pelo próprio Estado. Dessa forma, foi possível perceber que não só a formulação desses documentos, como também sua aplicabilidade, não é absoluta e universal, mas também carregada de moralidades e sujeita às interpretações singulares a depender da situação.

**Palavras-chave:** Etnografia de documentos. Prisão domiciliar. Moralidades

**Abstract:** The aim of this work is to understand how normative documents can be worked and analyzed by raising tangles of discourses, categories, classifications, meanings, symbolisms and representations about the universes they intend to regulate. From the ethnography of documents, combined with ethnographies on the criminal justice system, files dealing with the right to house arrest for women-mothers-prisoners with children from zero to twelve years of age were rescued in order to analyze them in connection, understanding which are documents produced by the State, from decision-making processes regulated and ritualized by the State itself. In this way, it was possible to perceive that not only the formulation of these documents, but also their applicability, is not absolute and universal, but also loaded with moralities and subject to singular interpretations depending on the situation.

**Keywords:** Document ethnography. Home prison. Moral values

**Resumen:** El objetivo de este trabajo es comprender cómo documentos normativos pueden ser trabajados y analizados al suscitar un enmarañado de discursos, categorías, clasificaciones, significados, simbolismos y representaciones sobre los universos que pretenden regular. A partir de la etnografía de documentos, conjugada con etnografías sobre el sistema de justicia criminal, fueron rescatados archivos que tratan del derecho a la prisión domiciliaria para mujeres-madres-presas con hijos de cero a doce años, a fin de analizarlo en conexión, entendiendo que son documentos producidos por el Estado, a partir de procesos decisorios regulados y ritualizados por el propio Estado. De esa forma, fue posible percibir que no sólo la formulación de esos documentos, como también su aplicabilidad, no es absoluta y universal, sino también cargada de moralidades y sujeta a interpretaciones singulares a depender de la situación.

**Palabras clave:** Etnografía de documentos. Prisión domiciliaria. Moralidad

## Introdução

Tatiana, ou Paulista, como é chamada, é de São Paulo e tem quatro filhos. Em 2016, aguardava sua sentença para voltar para casa havia mais de um ano. Tatiana tinha sido presa no Rio de Janeiro e por isso aguardaria a finalização do processo no estado. Mas seu bebê já estava com ela na Unidade Materno Infantil havia quase 9 meses e, por lei, não poderia ficar mais que seis meses na instituição. Segundo o promotor presente no dia dos “desligamentos”<sup>1</sup>, o bebê de Tatiana teria que ser transferido para São Paulo para ficar com a família extensa independente da situação de Tatiana, que não tinha previsão de audiência.

Situações como a de Tatiana foram objeto das conversas que uma das autoras manteve com mulheres mães ou gestantes privadas de liberdade na Unidade Materno Infantil (UMI)<sup>2</sup> do Rio de Janeiro durante o ano de 2016. Conversar com essas mulheres evidenciou o quanto elas se sentiam impotentes e frustradas por não poderem “fazer nada” e, especialmente, por não terem uma posição sobre

---

<sup>1</sup> “Desligamento” é nome dado a separação da díade mãe-bebê encarcerada na Unidade Materno Infantil (UMI) no Rio de Janeiro. Os bebês têm previsão legal para ficar com as mães presas até aproximadamente os seis meses, após isso, os bebês ficam sob guarda provisória com parentes da criança ou pessoas próximas. Essa separação se dá pela audiência oficializada pelo Juiz da Vara de Infância em uma sala administrativa na instituição.

<sup>2</sup> A Unidade Materno Infantil é a única instituição do estado do Rio de Janeiro que abriga as mulheres-mães-presas e seus bebês, entendendo a criança enquanto “sujeito de direitos”, está resguardada a ela seu direito à amamentação. Segundo os profissionais que lá trabalham, esse espaço tem como objetivo “ressocializar a mulher enquanto mãe” promovendo a amamentação e laços afetivos. Anexa à Penitenciária Talavera Bruce, a UMI não é administrada pela mesma, mas sim pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), e após o período resguardado em leis, as mulheres voltam ao presídio de origem.

seus processos e os caminhos que (se) seguiriam. Sentiam-se “a mercê” da espera (AUYERO, 2011).

Ao estar com elas, era possível perceber a expectativa toda vez que alguém entrava no portão da UMI segurando papéis. Logo começavam as especulações sobre o quê e de quem eram aqueles papéis. Esses, por sua vez, poderiam ser *escritos jurídicos* “nome que recebem as solicitações, decisões, questionamentos, denúncias ou qualquer outro papel produzido sob regras de escrita do direito processual” (EILBAUM, 2008, p. 250). Esses escritos formam o “corpo do processo” e cada tomada de decisão no quadro de um processo consta por escrito e é somado a esse corpo engrossando as estantes do Judiciário. Na UMI, todavia, também poderiam ser papéis indiferentes ao que tinha relação com os processos. Assim, documentos e pessoas pareciam seguir caminhos se não paralelos, pelo menos com ritmos, canais e linguagens distintas.

Neste artigo, colocamos o foco, não nos “escritos jurídicos” que modulam o processo e destino penal dessas mulheres, mas naqueles que estabelecem os direitos e garantias às quais as mulheres mães ou gestantes privadas de liberdade teriam acesso. Especificamente, nos concentramos em *documentos* que dialogam entre si e articulam argumentos de forma a garantir o direito à prisão domiciliar para mulheres que têm filhos, mas estão em situação de privação de liberdade. Nesse sentido, através da etnografia de *documentos* veremos<sup>3</sup> leis, projetos de lei, alterações de lei, recomendações, relatório de voto e matérias jornalísticas, a fim de construir a trajetória e as nuances traçadas por esses *documentos* em relação a garantia, ou não, de direitos. Este artigo, dessa maneira, buscará contemplar esses *documentos* e *registros*, não só para acompanhar a trajetória do “fazer direitos” (VIANNA, 2013) e conferir a materialidade dos documentos, como também para perceber como os mesmos foram construídos, refletindo seus contextos, temporalidades, simbolismos e poder de verdade.

Segundo Ferreira e Lowenkron (2020), em coletânea recente sobre Etnografia de documentos, essa abordagem tem o potencial, não apenas de pensar através deles, mas sobretudo pensar os documentos, “explorando sua materialidade, sua

---

<sup>3</sup> Todos os documentos e registros que se tratarem de um *documento em análise* seguirão apresentados em *Itálico* para oferecer maior percepção no decorrer do texto.

capacidade de associar pessoas ou provocar rupturas, seus efeitos de ocultamento ou exibição de assimetrias, hierarquias e autoridades, e, ainda, os afetos, agenciamentos e poderes que eles exercem em determinados contextos” (2020, p.14). Assim uma dimensão, destacada pelas autoras, também nos interessa a capacidade performática, apontando não apenas o que os documentos dizem (ou registram), mas também e principalmente sobre o que eles fazem (ou o que permitem fazer) (2020, p. 8-9). Nesse artigo, combinamos essa abordagem com o acúmulo produzido por etnografias no sistema de justiça e sobre a tradição jurídica e burocrática do Brasil (SCHWARTZ, 1979; MIRANDA, 2012, 2011; LIMA, 1991; 2012; 2013, entre outros), a fim de entender algumas das características peculiares da produção de documentos e seus efeitos no caso analisado.

O artigo se sustenta na pesquisa que umas das autoras desenvolve desde 2016 e que, desde 2019, é orientada e compartilhada com a co-autora no âmbito do curso de doutorado. A pesquisa mais ampla tem como objetivo analisar os sentidos, interpretações, representações e efeitos da lei 13.769/18, que versa sobre a substituição da prisão preventiva para a prisão domiciliar de mulheres que possuem filhos de zero a doze anos, especificamente no estado do Rio de Janeiro.

No caso dos pais que estejam cumprindo pena e a mesma exceda dois anos, o “poder familiar” será suspenso<sup>4</sup> pelo período que a pena perdurar, sendo que após este período o genitor poderá retornar ao seu exercício. Essa situação é diferente no caso das mulheres. A mais recente normativa garante a possibilidade da mulher-mãe-presa cuidar de seus filhos em seio familiar e prevê que “mulheres com filhos de zero a doze anos, que sejam ré primárias, não tenham cometido crimes de grave ameaça contra seus filhos, sejam as únicas responsáveis por eles e tenham filhos dependentes, podem recorrer à prisão domiciliar”. Esta passagem trata da *lei 13.769/18*, que foi articulada através da *PL 10.269/2018*, sancionada pela Simone Tebet, naquele momento Senadora pelo PMDB/MS.

Anteriormente a esta lei sancionada em 2018, já existiam normativas para garantir que a mulher mãe que fosse privada de liberdade gozasse do direito à

---

<sup>4</sup> A “suspensão do poder familiar” impede temporariamente o exercício desse poder e ocorre quando “houver o descumprimento dos deveres dos pais responsáveis para com os filhos, a ruína dos bens dos filhos e a condenação de um possível crime na qual a pena exceda a dois anos de prisão”, como coloca o artigo 1.637 do Código Civil.

prisão domiciliar. Com o intuito de mergulhar nessas normativas, propomos uma abordagem a partir da etnografia de documentos. Tomamos como referência inicial o trabalho de Sergio Carrara (1998) no qual, de forma pioneira, habilita a pensar na possibilidade da metodologia de etnografia de arquivos através do termo “aldeias-arquivo” (1998)<sup>5</sup>, não necessariamente um espaço físico ou pessoas físicas, mas como a construção do próprio pesquisador sobre o conjunto de documentos a ser analisados.

As dimensões para analisar papéis são diversas. É possível considerá-los por meio de suas grafias (impressos ou digitais), conteúdos, circulações, efeitos e decisões, produção de sentidos e engajamentos levados a cabo pelo ato de documentar – forjar, atestar, oficializar e portar uma documentação (VIANNA, 2014), especialmente porque não estão documentando alguma coisa, mas construindo narrativas, simbolismos, verdades, porque foram elaborados sob determinadas condições, por determinadas pessoas/cargos/instâncias, e direcionados para determinadas pessoas em um determinado contexto, carregando em sua materialidade, forma e conteúdo sob o controle administrativo do estado.

Os *documentos* aqui analisados então possuem, portanto, essa singularidade de serem produzidos pelo Estado, no caso fundamentalmente em âmbito parlamentar e judicial nas suas altas instâncias, a partir de processos decisórios regulados e ritualizados pelo próprio estado. Essa singularidade insere os documentos na tradição jurídica brasileira, que, como caracterizada por Roberto Kant de Lima (2012), de um lado, é predominantemente cartorial e, de outro, sustenta-se na suspeição sistemática das informações não produzidas pelo próprio Estado através dos ritos correspondentes.

A aproximação com esses *documentos* e registros e, portanto, a proposta desta análise, nasceu em 2018 durante o trabalho de campo em uma reunião do Supremo Tribunal Federal para tratar do julgamento de *Habeas Corpus (HC) coletivo*, que votou a favor da celeridade e coletividade para a substituição de prisão preventiva à prisão domiciliar para mulheres-mães-presas.

---

<sup>5</sup> O trabalho de Sergio Carrara produziu uma pesquisa realizada no Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro considerando prontuários, textos médicos e jurídicos e/ou pareceres e laudos periciais, arquivados ou não, na instituição.

Nesse sentido, os caminhos para chegar a esses *documentos* nem sempre foram de fácil acesso. Foi necessário fazer uma busca não só desse acontecimento de voto do STF, que virou o relatório de voto (analisado adiante), como também de outros registros que dispusessem sobre a prisão domiciliar para mulheres mães em situação de privação de liberdade. Foi através dessa busca que ir juntando os *documentos* e registros desenhou uma trajetória da pesquisa na linha daquilo que vem se constituindo com um campo etnográfico.

Desde o início da busca, ainda que *documentos* digitais estivessem disponíveis em formato online, é interessante destacar a dificuldade de acessá-los. Aparentemente a facilidade de tê-los no próprio computador esconde as manobras para encontrá-los. Os *documentos* em sua maioria estão postados nos sites oficiais dentro de tópicos específicos, onde nem mesmo a referência de busca (diga-se o símbolo da lupa de pesquisa) consegue captá-los. Mesmo após o exercício da procura, há também o desafio de desvendar o conteúdo, visto que tais registros são dotados de “saber jurídico” redigidos por códigos jurídicos, os quais nem sempre são de fácil compreensão e implicam dedicação e afinco com a linguagem do direito para decifrar os escritos neles contidos. O que caracteriza uma incessante busca por esse aprendizado da linguagem.

Dito posto, o compilado de *documentos* resgatados e analisados, fazem uma espécie de costura do percurso de normativas jurídicas até o cenário da garantia à prisão domiciliar para mulheres-mães-presas. Por promoverem um diálogo entre si “os documentos devem também ser avaliados como partes de um conjunto – um “dossiê” de documentos, e não apenas como peças únicas de evidência” (CASTRO, 2008, p. 55) garantindo legitimidade e coerência para o contexto do artigo apresentado.

### **O “percurso da lei”**

Esse subtítulo tem como objetivo trazer à tona o histórico de normativas jurídicas que preveem a garantia da prisão domiciliar para mulheres mães que estão presas e/ou dão à luz nas prisões. A essa altura poderiam estar se perguntando “mas por que resgatar e analisar tantos *documentos*?” A resposta pode fazer sentido

ao decorrer desse texto. Trata-se de algumas normativas que se fazem e refazem no decorrer do tempo, e que, segundo aqueles que as criam ou as apresentam, têm como objetivo ser mais eficiente do que a anterior e garantir maior cumprimento de sua prática. O que é chamado de “percurso da lei” se baseia na “sequência de atos no tempo” (VIANNA, 2014), que trata da adição de *documentos* jurídicos e legislativos que, somados, constroem o histórico normativo da vida de mulheres-mães-presas que tem o direito e a garantia da prisão domiciliar. Por isso, para nos fazer entender, essas normativas serão apresentadas em forma de linha do tempo.

Contudo, esses *documentos* podem ser considerados como a costura de uma colcha de retalhos, os quais fazem sentido se observados separadamente, mas quando “costurados”, permitem conferir a conexão entre eles, seus discursos, proposições e ambições quanto aos direitos das mulheres mães privadas de liberdade. Por isso a escolha de observar todos juntos ao invés de individualmente, buscando evidenciar como, à medida que buscam se complementar, podem colidir.

Tudo começa na busca de quando a medida da prisão domiciliar foi instaurada e a descoberta de que seu intuito é diminuir a prisão provisória. A *Lei nº 12.403 de 2011* acrescentou medidas alternativas ao encarceramento previstas no artigo 319, como por exemplo, a monitoração eletrônica e o recolhimento domiciliar, alternativas que fazem com que a prisão provisória seja a última medida a ser tomada. É prevista tanto no Código de Processo Penal (CPP) quanto na Lei de Execução Penal (LEP), porém, abarcam institutos diferentes. Na prisão domiciliar do CPP, temos os artigos 317 e 318, que conferem a possibilidade do réu permanecer recolhido em sua residência ao invés de ficar em prisão preventiva. Trata-se de uma medida cautelar tendo natureza de prisão, mas “em casa”. Já na prisão domiciliar da LEP, há a possibilidade da pessoa já condenada cumprir a sua pena privativa de liberdade na própria residência.

Considerando a prisão domiciliar pelo CPP, o juiz poderá então substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar. Os incisos IV e V preveem que a mulher gestante e com filhos possa cumprir prisão domiciliar. Mas na redação do *caput do art. 318 do CPP*, diz que o juiz **poderá** (grifo nosso) substituir a prisão preventiva pela domiciliar nas hipóteses ali elencadas, ou seja, a substituição da prisão

preventiva pela domiciliar constitui faculdade do juiz, não sendo obrigatória. Essa interpretação deu margem para que os juízes das Varas de Execuções Penais julgassem cada caso individualmente de acordo com suas previsões legais e morais.

Como anunciado anteriormente, isso se dá por uma das características da nossa cultura jurídica brasileira que é relevante para o entendimento das práticas judiciais e policiais. No Brasil seguimos a tradição da *civil Law tradition*, que, entre muitas outras características, promove a divisão entre os três poderes:

“o pressuposto de que tal divisão se faz necessária para que o “povo” representado no Legislativo, controle os magistrados, tradicionalmente ‘amigos do rei’, impedindo abusos de poder. Para a consecução deste objetivo, é necessário que o Legislativo anteveja os ‘casos’ que os juízes vão julgar, para fazer leis que a eles se ajustem e impedir ao máximo o arbítrio das decisões judiciais, sempre possíveis nos casos não previstos em lei (...) o juiz teoricamente, não pode usar de critérios pessoais ou extralegais em seu julgamento, que persegue o ideal de uma perfeição ‘racional’ e ‘lógica’ de aplicação de premissas maiores ou menores, para chegar a conclusões” (MERRYMAN, 1969 apud LIMA, 1991, p. 28)

Essa separação na atividade normativa pressupõe o controle entre os poderes, bem como a noção de segurança jurídica, ou seja, a possibilidade de prever a aplicação da lei por critérios objetivos e previamente definidos. Contudo, Kant de Lima (1991) ressalta que, no Brasil, na prática a lei se limita ao “dever ser” e sua aplicação aos casos concretos depende de interpretações variadas e circunstanciais por parte daqueles encarregados de mantê-las ou aplicá-las, sejam funcionários do Executivo ou do Judiciário. Mais tarde Kant de Lima (2010), ao escrever sobre sensibilidades jurídicas e citar o método proposto por Geertz sobre as instituições e seu significado local, coloca:

“Ao definir o direito como uma parte normativa da sociedade – um modo de vida normativo – retira-o do dilema de considerá-lo ora reflexo dela, ora véu que a recobre e impede sua visão completa (...) no entanto, a perspectiva de que o direito é um saber local coloca em discussão a questão das raízes de sua legitimidade, para Geertz, em seu entendimento, fundada por aqueles que escolhem lhe dever obediência (...) Interessante é que esta perspectiva é exatamente aquela da tradição enunciada por alguns juristas da *common Law* dos Estados Unidos, (...) este por exemplo não é o ponto de vista de outra sensibilidade jurídica ocidental, aquela da *civil law tradition*, que funda sua legitimidade em uma racionalidade abstrata, muito mais do que na razoabilidade que as decisões detenham para todos os implicados. Por



isso mesmo, considera que os julgamentos técnicos, efetuados por magistrados, são melhores dos que os julgamentos das pessoas comuns, que não têm acesso a um saber jurídico especializado e que, portanto, seriam dotadas de uma razoabilidade subalterna” (LIMA, 2010, p. 30)

Portanto, o sistema jurídico da *civil Law tradition* além de considerar a divisão de poderes e os julgamentos pelos magistrados como melhores efetuados, no direito brasileiro ainda perpetua a lógica do contraditório, que se baseia em fatos e provas que são determinados pela autoridade interpretativa do juiz, ou seja, ele escolhe dentre os indícios contraditórios trazidos no processo quais o convence mais, e, depois de convencido, através desse mecanismo intuitivo, ele justifica sua sentença, o que é chamado como “livre convencimento motivado do juiz” (MENDES, 2010). A legitimidade da escolha do juiz de seu convencimento, nesse sentido, não está necessariamente nos fatos.

Como pudemos ver, de acordo com o artigo 318 CPP anteriormente citado, o juiz então poderá substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar, de acordo com interpretações e previsões legais, mas também morais de acordo com seu convencimento. Chamamos atenção a essa reflexão neste início do texto, porque ao decorrer dos demais *documentos* esse cenário continuará aparecendo ainda que através de novas normativas, já que essa reflexão sobre o livre convencimento do juiz é uma categoria importante para entender a sucessão de *documentos* a seguir.

Dando continuidade e um salto para 2016, adicionamos outro *documento* em nossa linha do tempo (ou, à colcha de retalhos). Este foi sancionado pela ex Presidenta Dilma Rousseff, através da *Lei 12.257/16*, mais conhecida como “Lei do Marco da Infância<sup>6</sup>” que vem para alterar algumas questões do art. 318 já mencionado anteriormente. São elas:

---

<sup>6</sup> A lei nº 13.257, chamada de “Marco da Primeira Infância” foi criada em 08 de março de 2016 e dispõe sobre a implementação de políticas públicas voltadas para criança que se encontram na primeira infância, período que abrange os primeiros seis anos completos. A lei dá prioridade máxima à criança correspondendo aos seus primeiros meses de vida. Dentre a aplicação de políticas públicas para os menores, também se encontram áreas prioritárias como a alimentação, nutrição, convivência familiar e comunitária, educação infantil, assistência social, dentre outros. Tal lei segue o princípio do melhor interesse da criança e a doutrina da proteção integral, prevista como bem visto no artigo 227 da CF.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I – maior de 80 (oitenta) anos;

II – extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

**IV – gestante;**

**V – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;**

**VI – homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (grifo nosso).**

Antes das alterações da *lei 12.257/16*, apenas a gestante a partir do sétimo mês de gravidez (ou em alto risco) poderia ser beneficiada pela substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Com a mudança, basta que a ré esteja grávida para ter direito à prisão domiciliar, não existindo um tempo mínimo de gestação ou risco nesta. O acréscimo do inciso V estabeleceu que tendo a mulher um filho de até doze anos de idade incompletos poderia ser beneficiada com a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. A lei ainda incluiu o inciso VI ao art. 318 do CPP, que estabelece a possibilidade da substituição de pena quando o réu for homem, caso este seja o único responsável pelos cuidados do filho de até doze anos.

Nesse tocante, podemos perceber que a Lei do Marco da Primeira Infância trata especificamente dos primeiros anos de vida das crianças, e também das condições de sua gestação, incluindo e alterando medidas que reafirmam a necessidade dos cuidados da criança como “sujeito de direitos”. Bruna Potечи (2013) fala sobre a ideia de *pessoa* produzida em documentos sobre aborto e sobre a preocupação em defender determinados personagens como “pessoas legais, tornando-os assim sujeitos de direito de determinada posição” (p. 318). Trabalha com documentos que tratam da defesa das redações de projetos de lei sobre os “sujeitos de direito, aquilo ou quem, têm seus direitos e deveres prescritos e cujo comportamento se pretende regular” (apud CANTISANO, 2010). A semelhança e reflexão à luz dessa passagem são não só as crianças como pessoas legais e “sujeito de direitos” (portanto deve ser considerado seu melhor interesse), como também a regulação de seus direitos administrados pelas normativas jurídicas. Ainda que sejam doutrinas que objetivam a “proteção integral da criança”, em todos os momentos entram em conflito os direitos da mãe e os direitos da criança, como assim veremos a seguir.

É importante contextualizar que, mesmo que naquele momento (2016) houvessem práticas documentais e normativas jurídicas para garantir direitos, o cenário da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar não era tão comum como deveria pela normativa. O trabalho de campo desenvolvido na Unidade Materno Infantil no Rio de Janeiro em 2016, já mencionado, demonstrou que, no período da pesquisa (três meses), não houve tal substituição ou ao menos menção sobre esse direito às mulheres-mães-presas que poderiam se enquadrar na normativa. Ainda que a Lei do Marco da Primeira Infância fosse nova, o artigo 318 já poderia estar sendo aplicado a rigor. Contudo, não era o que vinha acontecendo.

Novamente damos aqui um salto para 2018, quando a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu por maioria de votos conceder *Habeas Corpus* coletivo pela substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mulheres presas que sejam gestantes ou mães de crianças de zero a doze anos, ou de pessoas com deficiência, em todo território nacional. O *documento* foi gerado da reunião do STF que aconteceu presencialmente, designado como “*Relatório de voto do Habeas Corpus (HC 143641)*”, em formato digital de PDF e se encontra online no site do Senado Federal<sup>7</sup>, disponível para acesso.

Possui 56 páginas, é construído a partir das falas do relator Ministro Ricardo Lewandowski, que parafraseia fala dos impetrantes, dos advogados, dos coatores e dos *amicus curiae* (não contendo a fala destes últimos explícitas, contudo apresento esses grupos em nota adiante). Além disso, o arquivo é dividido em dois tópicos: “relatório” e “voto”. Essa divisão permite entender como a sessão foi encaminhada e sob quais contextos.

O *relatório de voto* foi transcrito pelo Ministro presidente Ricardo Lewandowski, a partir de seu olhar e interpretação sobre a reunião do Supremo Tribunal Federal, para votar a decisão de *habeas corpus* proposta. Em alguns momentos do relatório o ministro usa a primeira pessoa do singular, levando a hipótese de que somente este descreve a reunião. Em outros momentos ele parafraseia falas de outros Ministros que estavam na sessão e cita-os. Além disso, o

---

<sup>7</sup> Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>> Acesso em: julho de 2018.

relator também coloca intervenções das Defensorias Públicas e dos *amicus curiae*, também citando falas e às vezes parafraseando-as.

O relator inicia o relatório descrevendo que o Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHU) impetrou *habeas corpus* coletivo em favor de todas as mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua responsabilidade, presas preventivamente em âmbito nacional.

De acordo com o CADHU, o pedido de medida liminar vem da afirmação de que a prisão preventiva confina mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, que as distancia do acesso a programas de saúde pré-natal, assistência na gestação e pós-parto e ainda priva as crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento, constituindo “tratamento desumano, cruel e degradante, e ainda infringe a integridade física e moral da presa” (CADHU, p. 4).

Além desses pontos, o Coletivo de Advogados também relata níveis dramáticos da situação do sistema prisional (os quais não aparecem explicitados no *documento*) que ferem os direitos, não só da mulher, mas também do direito à proteção integral da criança, acrescentando que faltam berçários, centros materno-infantis e condições propícias para o desenvolvimento das crianças.

O mesmo grupo ainda cita graves violações dos direitos das gestantes e de seus filhos e realça “males que poderiam ser evitados porque muitas das pessoas presas preventivamente no Brasil são absolvidas, ou têm pena privativa de liberdade substituída por penas alternativas”. Segundo o mesmo Coletivo de Advogados de Direitos Humanos, a política criminal é responsável pelo expressivo encarceramento feminino, sendo assim, é discriminatório e seletivo, causando impacto de forma desproporcional às mulheres pobres e suas famílias, salientando a ideia que os estabelecimentos prisionais não são preparados de forma adequada para atender à mulher presa, especialmente a gestante e a que é mãe. Com a entrada da Lei 12.257/2016 que altera o Código de Processo Penal para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças, o Poder Judiciário vem sendo provocado e responsabilizado a decidir sobre a substituição da prisão, porém, os pedidos vêm sendo indeferidos desde 2016 em aproximadamente metade dos casos. Dessa perspectiva, o mesmo grupo impetrante do *habeas corpus*

coletivo coloca que “as razões para o indeferimento estariam ligadas à justificativa da gravidade do delito praticado pelas detidas” (p. 5).

O CADHU ainda alega que esses argumentos não são “consistentes” uma vez que a gravidade do crime não pode ser motivo para manutenção da prisão e, sendo assim, “faz-se necessário o reconhecimento da condição especial da mulher no cárcere, principalmente das mulheres pobres, já que, privada de acesso à Justiça, vê-se também privada do direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar” (p. 6).

O Ministro relator ressalta (em primeira pessoa no relatório de voto transcrito) que os argumentos que envolvem ou não a aprovação de *habeas corpus* coletivo apresentam reflexão ao seu cabimento, apresentando controvérsias, e por isso os diferentes grupos de interesses presentes no julgamento discutiam sua pretensa legitimidade. Temos uma forma de “consenso no dissenso” (BOURDIEU, 1996, p. 902), onde vários grupos antagônicos se opõem (dissenso) também apresentam suas frentes e objetivos e debatem a partir da relevância do tema (“consenso no dissenso”). Os grupos presentes no *documento*<sup>8</sup> dispunham de representações e percepções que “negociavam suas posições” tornando a ideia de que até mesmo no documento existe um “campo de forças” a fim de demonstrar seus interesses e sustentações, até que, se chegue a um consenso. Contudo, como demonstrado por Kant de Lima, no direito brasileiro o consenso é atravessado pela lógica do contraditório que rege a produção da verdade. Tal lógica de construção dos debates e decisões estimula um dissenso infinito entre teses opostas que só se

---

<sup>8</sup>Ministro Ricardo Lewandowski como relator e a Defensoria Pública da União como impetrantes, tendo como advogados todos os membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHU). Os coatores presentes se dão pelos juízes e juízas das Varas Criminais Estaduais, os Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, Juízes e Juízas Federais com Competência Criminal, Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça. As Defensorias Públicas de São Paulo, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Tocantins, juntamente com os Estados do Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Sergipe, São Paulo e Tocantins, que foram atribuídos à condição de *amicus curiae* nestes autos. Além das Defensorias dos estados, ao demais *amicus curiae* se deram pela presença do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC), Pastoral Carcerária (Advogado Mauricio Stegemann e outros), Instituto Alana (Advogado Guilherme Ravaglia Teixeira e outros), Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), Instituto de Defesa do Direito de Defesa (Advogado Gustavo de Castro Turbiani e outros). É importante ressaltar que, na lista dos participantes presentes no documento não declara os demais Ministros que estiveram presentes na reunião oficial, não há falas deles diretamente descritas, e no decorrer do relatório de voto algumas vozes desses Ministros se apresentam, sendo citadas pelo relator Lewandowski.

resolve com a imposição de uma autoridade externa às partes e nunca através do consenso entre elas (KANT, 2013, p. 569). Neste caso, esse terceiro está na decisão do STF.

De acordo com o ministro Lewandowski, o *habeas corpus* coletivo deve ser aceito, principalmente, porque tem por objetivo salvaguardar um dos mais preciosos bens do ser humano, que é a liberdade. Para o relator trata-se da única solução viável para garantir acesso à Justiça de grupos sociais mais vulneráveis. Ele lembrou ainda que, na sociedade contemporânea, muitos abusos assumem caráter coletivo. O relator também considera que:

fundamental, ademais, que o Supremo Tribunal Federal assumira a responsabilidade que tem com relação aos mais de 100 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, e às dificuldades estruturais de acesso à Justiça, passando a adotar e fortalecer remédios de natureza abrangente, sempre que os direitos em perigo disserem respeito às coletividades socialmente mais vulneráveis. Assim, contribuirá não apenas para atribuir maior isonomia às partes envolvidas nos litígios, mas também para permitir que lesões a direitos potenciais ou atuais sejam sanadas mais celeremente. Ademais, contribuirá decisivamente para descongestionar o enorme acervo de processos sob responsabilidade dos juízes brasileiros (p.20).

Diante dos argumentos expostos, foi concedida a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças deficientes, exceto para os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça.

Como pudemos ver de forma muitíssimo breve, foram selecionados alguns pontos específicos de entrave das partes envolvidas na votação do relatório de voto. No trabalho de descrição, registro e escolha de partes de um documento, foi necessário nos preocupar com aquilo que parece conduzir nosso olhar ao invés do que de fato nos é mostrado (VIANNA, 2014). As fontes documentais nos oferecem lacunas, sensação de falta e silêncios; temos amontoados de informações que não contam com gestos, olhares, tom de voz. Segundo Vianna (2014), são nessas produções de lacunas e silêncios que devemos procurar riquezas e voltar nossos olhos, pois são justamente nessas “faltas” de gestos, olhares e voz que existem

construções de realidades, como as denúncias realizadas pelo Coletivo CADHU, por exemplo.

Logo, tornando o documento como algo a ser etnografado, é preciso conceber os conhecimentos que compõem os arquivos como um sistema de enunciados, verdades parciais, interpretações históricas e culturalmente constituídas, sujeitas à leitura e novas interpretações (FOUCAULT, 1996), bem como perceber a construção de sentidos de suas falas e argumentos e explorá-los.

As inúmeras justificativas colocadas a favor do julgamento coletivo da situação das mulheres-mães-presas, junto ao acolhimento dos ministros do STF, tornam o *documento do relatório de voto* e o próprio HC coletivo 143.641, uma potência generalizada para dar conta de conferir em coletividade a garantia de direitos. A reunião da segunda turma do STF e a decisão dos votos a favor tornaram a ação e materialização de um arquivo que foi literalmente operacionalizado pelo judiciário e que tem o poder de decidir sobre a vida de inúmeras mulheres em situação de prisão preventiva no Brasil.

Entretanto ao redirecionar o olhar para os discursos presentes nesse *documento – o relatório de voto* -, é possível perceber talvez o maior silêncio e “vazio”, apenas notado ao conectar este *documento* aos *outros*: a substituição da prisão preventiva à domiciliar tinha exceções, os “casos de crimes praticados pelas mulheres mães mediante violência ou grave ameaça”. Mas, o que de fato indicavam crimes de violência ou grave ameaça? Não estava lá escrito nem explicitado pelo Ministro. Também não estava nas normativas anteriores ao *relatório de voto*, mas certamente essas atribuições evidenciavam as decisões dos juízes que estavam por vir e representavam talvez o maior empecilho e “lacuna que se colocava entre a lei e a realidade, impedindo a aplicabilidade da lei para e nos contextos que esta é produzida” (POTECHI, 2018, p. 19), deixando submetida a livre interpretação dos juízes caso a caso. E ainda segundo Potechi:

Essas visões parciais alcançadas principalmente via *documentos* acabam por evidenciar “faltas”. Enquanto a parcialidade de cada *documento* produzia diferentes descrições, contrastar tais descrições de um mesmo objeto nos mostrava o que e como informações poderiam ficar omissas. Essas faltas de informações ao invés de serem perdas de informação, passam a ser conhecimento dessas faltas (POTECHI, 2018, p. 37).

Mais tarde esses vazios identificados na definição de “crimes de violência ou grave ameaça” talvez pudessem ser colocados como hipótese do cenário que se seguia. Em maio de 2018, a então senadora Simone Tebet (PMDB/MS) veio a público colocar que os juízes de âmbito nacional estavam negando os *habeas corpus*, atentando que a regulamentação para de celeridade nos julgamentos e processos não estava acontecendo. Segundo a senadora, nem metade dos juízes do país estavam cumprindo a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Nesse tocante, cabe refletir sobre o resgate desses *documentos* que de alguma forma representa a “busca por direitos” ou até mesmo o (não) reconhecimento desses, que fala, não somente sobre o controle das normativas legislativas, mas também das observações (através dos *documentos*) daqueles que de algum modo ocupam o lugar de “autoridade”. A denúncia da indiferença à decisão do STF que a senadora expõe é reconhecida nos *documentos e registros* na “cotidianização e subjetivação da própria ideia de direitos” (VIANNA, 2013), e por isso, tais indiferenças<sup>9</sup> tornam-se parte dos direitos a serem buscados e defendidos.

Nessa premissa de defesa dos direitos em (ou sob) questão, Tebet lançou o *Projeto de Lei 10.269/2018*<sup>10</sup>, que decretava em seu parecer que “esse projeto de lei dialoga exatamente com a lei geral da primeira infância. (...) Vem na direção exatamente de melhorar, de ampliar cada vez mais a questão da cidadania para as crianças, para as mulheres”. Segundo ela disse em uma matéria:

Não estamos falando de mães encarceradas, estamos falando de filhos que nascem dentro do cárcere, um local sujo e impróprio. A primeira grade que esse bebê vê não é de seu berço, mas as grades de uma cela. A sua certidão de nascimento é uma sentença, porque

---

<sup>9</sup> Ao falar sobre a indiferença ao “buscar direitos”, Adriana Vianna (2013) traz uma passagem de Bourdieu que melhor exemplifica essa relação: Ao discutir as implicações de se pensar em termos de “interesse” ou “desinteresse”, com toda a carga de polarização entre consciência e inconsciência, virtude e cinismo que os termos carregam, Bourdieu (1996, p. 153) propõe que, “se o desinteresse é sociologicamente possível, isso só ocorre por meio do encontro entre *habitus* predispostos ao desinteresse e universos nos quais o desinteresse é recompensado”. Podemos pensar, assim, que há economias variáveis de exibição e convencimento entre formas de interesse e desinteresse que são cruciais para produzir a verdade e a credibilidade dos atores.

<sup>10</sup> Disponível em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=EA6029E0453AD8A134CFEBE41B5E7B0D.proposicoesWebExterno1?codteor=1695626&filename=Avulso+-PL+10269/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=EA6029E0453AD8A134CFEBE41B5E7B0D.proposicoesWebExterno1?codteor=1695626&filename=Avulso+-PL+10269/2018)> Acesso em: julho de 2018.



a criança acaba sendo condenada junto com a mãe (Senado Notícias, 2018) <sup>11</sup>.

Aprovado pelo Senado, em dezenove de dezembro de 2018, o referido Projeto de Lei foi sancionado na *Lei 13.769 de 2018*. Segundo a ementa, a lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.

A *Lei 13.769/2018* ainda incorpora alguns pontos da decisão do STF aqui já mencionados, e estabelece no Código de Processo Penal critérios objetivos de substituição da prisão preventiva por prisão albergue domiciliar, ou, prisão domiciliar<sup>12</sup>. Na nova lei, não há mais a possibilidade de diferentes interpretações para as “situações excepcionalíssimas”, que acabavam sendo impeditivos à concessão do benefício às mulheres, mesmo quando atendiam aos requisitos objetivos. Na prática, a decisão busca estabelecer parâmetros de interpretação da lei, visando harmonizar as decisões judiciais e determinar sua aplicação obrigatória a partir de requisitos objetivos, devendo ser justificada a sua não aplicação.

Nesse sentido, mulheres gestantes ou mães de filhos com deficiência ou até doze anos que estão em situação de prisão preventiva, têm o direito da substituição da prisão preventiva para cumprimento em prisão domiciliar. Os requisitos se enquadram em a) não estar sendo acusada por crime com violência ou grave ameaça à pessoa e b) não estar sendo acusada por crime contra filho ou dependentes. Já para o direito à progressão de regime após o cumprimento de um oitavo da pena, aos requisitos mencionados, somam-se: c) ser primária e ter bom comportamento carcerário comprovado; d) não ter integrado organização criminosa.

---

<sup>11</sup> Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/07/03/simone-denuncia-negligencia-com-exigencia-de-regime-domiciliar-para-gestante-presa-preventivamente>> Acesso em: outubro de 2018.

<sup>12</sup> A Prisão Albergue Domiciliar ou, Prisão Domiciliar, é uma medida judicial cautelar, que coloca a pessoa reclusa em regime aberto, seja em sua própria residência ou em abrigos públicos, a depender da vulnerabilidade de cada caso.

Ainda que a nova lei apresente possibilidades para sua aplicação por facilitar a identificação dessas mulheres por meio dos critérios objetivos, deparou-se com certa objeção em garantir esse direito pela chegada da pandemia mundial em decorrência da COVID-19 e a preocupação com o contágio desenfreado em presídios. Pôde-se ver de forma prática em mais uma documentação nomeada como *Recomendação nº 62* de 17 de março de 2020<sup>13</sup>, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito do sistema penal e socioeducativo.

O *documento* digital apresenta 14 páginas e é aberto para quem interessar possa. Apresenta onze considerações, todas elas envolvendo questões de saúde - sejam elas previstas pela Organização Mundial de Saúde, seja por leis, normativas ou departamentos penitenciários voltados às questões de pessoas privadas de liberdade.

O Conselho resolveu por decidir e recomendar garantias às pessoas privadas de liberdade em todo sistema prisional, dando ênfase já em seu primeiro parágrafo ao grupo de risco, assim como já mencionado anteriormente. Recomenda-se também que essas garantias tratem de apurar os atos infracionais e reavaliar as prisões provisórias do sistema prisional. A recomendação é que as prisões preventivas possam ser substituídas imediatamente por prisões domiciliares. Ou seja, a recomendação nº 62 pede imediatismo ao que já era previsto na lei 13.769/18, reafirmando a prisão domiciliar especialmente na pandemia.

Além disso, recomendou-se que o controle das prisões nesse momento seja realizado por meio da análise do *auto de prisão em flagrante*<sup>14</sup>, de acordo com o *documento*, nos casos

- a) relaxando a prisão ilegal;
- b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia; ou

---

<sup>13</sup> Ver em: < <https://www.conjur.com.br/dl/recomendacao-cnj-coronavirus.pdf> > Acesso em: outubro de 2020.

<sup>14</sup> O Auto de Prisão em Flagrante é o documento que terá registrado todos os fatos necessários para a análise da prisão em flagrante. O auto de prisão em flagrante é formalização da prisão e será a peça inicial do inquérito policial nos casos de ação penal. (Misse, 2010).

c) converter prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa (...) (p.9).

Nesse sentido, é importante destacar que as prisões em flagrante que passariam pelas audiências de custódia, deveriam ser “relaxadas” e, quem sabe, de acordo com valores morais e de interpretação dos magistrados, mulheres gestantes e/ou mães não fossem presas preventivamente nesse período.

Desde a instauração da crise sanitária mundial, muitas instituições requisitaram o direito da prisão domiciliar para determinadas pessoas privadas de liberdade. Em abril de 2020 o ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal disse<sup>15</sup> que “o Estado deve adotar uma postura proativa para reduzir os danos que certamente assolarão diversas vidas.” Além disso, apontou que a conversão da prisão preventiva em domiciliar vai ao encontro da Recomendação 62 que busca diminuir a disseminação do novo coronavírus nas prisões.

Mais tarde, em junho de 2020, o ministro Luiz Fux determinou<sup>16</sup> que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), os Tribunais de Justiça estaduais e os juízes criminais e de execução penal, observassem tal *Recomendação 62* do Conselho Nacional de Justiça dos quais trata o *Habeas Corpus* impetrado por gestantes, lactantes e com filhos recém-nascidos. O ministro disse que “não há como examinar, em abstrato, a situação concreta de restrição à liberdade de locomoção de cada uma das detentas gestantes, puérperas e lactantes do sistema penitenciário brasileiro”. Em um trecho do parecer citado pelo ministro, “o drama da pandemia não se resolve, nem se compensa, com a singela, e desresponsabilizante para o Estado, liberação maciça de presas”. O atendimento do pedido poderia “acarretar um maior dano do que os próprios males que a doença propaga em sociedade já abalada por dados que afligem”.

Os diferentes discursos e posicionamentos dos Ministros sobre a questão da prisão domiciliar, ainda que mediante a Recomendação nº 62, refletem não só a

---

<sup>15</sup> Ver matéria disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-13/gilmar-mendes-converte-preventiva-domiciliar-mae-lactante>> Acesso em: outubro de 2020.

<sup>16</sup> Ver matéria disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-30/fux-manda-tribunais-seguirem-recomendacao-62-presas-gest-antes>> Acesso em: outubro de 2020.

hipótese de que a garantia desse direito continua sendo prevista caso a caso, como também mostram a dimensão de interpretações, valores e moralidades mobilizados no ato de instituir uma decisão. A partir disso, como ficam as mulheres-mães-presas e suas garantias do direito a gestar e cuidar de seus filhos em casa?

### **Documentos feitos e garantias desfeitas?**

Para compreender os documentos como peças etnográficas, é necessário olhar para estes como construtores da realidade, tanto por aquilo que produzem, pela capacidade de fabricar um “processo”, como “sequência de atos no tempo, ocorrendo em condições específicas e com múltiplos e desiguais atores e autores” (VIANNA, 2014), e também pelo que de fato representam e segmentam, principalmente se considerarmos que, ao se avaliar as possibilidades de uma fonte documental, é possível buscar perceber a qualidade das informações que ela pode ou não nos fornecer, de acordo com a problemática de cada pesquisa (BACELLAR, 2008).

A decisão de resgatar todos esses *documentos* e registros específicos veio depois de analisá-los separadamente. Como mencionado anteriormente, enxergá-los como uma adição ao próximo, não só refletia como eles mesmos estavam sendo construídos (para alterar o anterior) como também para permitir reflexões sobre as controvérsias que causam. Essas controvérsias não só aparecem na escrita, pois parecem afirmar mais do mesmo, mas sobretudo nas interpretações dos juízes que, para além das especificações e tentativas de padronização, continuam decidindo na lógica do caso-a-caso.

Assim como Potechi (2018) denuncia a partir de uma crítica do ordenamento jurídico de Bobbio (1997) - que implica uma suposta harmonia onde leis poderiam ser descritas como um sistema harmônico e coeso -, a autora reflete o contrário, contradições vistas em lacunas que possibilitariam o surgimento de novas leis, e percebe “desarmonias que começam a aparecer quando passo a seguir as trilhas dos documentos no Congresso Nacional. Olhar para seu processo de produção evidencia fases, negociações, e muito mais contradições que um sistema harmônico” (POTECHI, 2018, p. 104). Nesse mesmo sentido também percebo no

cenário apresentado que o resgate de *documentos* que abordei na primeira parte desse artigo possibilita enxergar brechas e contradições naquilo que se pretende harmonizar com a criação de leis.

Dito posto, o “fazer e desfazer direitos” nos diferentes e muitos *registros documentais* que ganham autonomia e força de verdade pela repetição (e adição), podem também perder força ao longo dessa construção documental (VIANNA, 2014) através do emaranhado de instâncias e tipos de normativas que são criadas e acionadas: relatórios, decisões, recomendações, decretos, leis, projetos. Ou seja, ainda que levados ao STF e aprovados em lei os direitos tivessem “ganhado força de verdade pela repetição”, aparece a impossibilidade de separar a dimensão normativa das práticas e também das moralidades daqueles responsáveis por formulá-las e aplicá-las. Percebe-se, portanto, que o caminho estava sendo o inverso: ainda que respaldados enquanto leis, decisões e direitos, esses tantos *documentos* (e seus conteúdos e formas) estavam sendo enfraquecidos e perdendo força na “circulação de gramáticas morais compartilhadas de modo desigual por administradores e administrados” (VIANNA, 2014).

É possível considerar que essas moralidades e posicionamentos dos magistrados ao não aderir ao cumprimento das medidas propostas pelo STF, não são absolutos, abstratos ou sequer universais, mas situacionais, dependendo dos contextos, dos casos e sobretudo das pessoas envolvidas (EILBAUM, 2012). Toma-se como pano de fundo que as mulheres privadas de liberdade enquanto mães, têm direito à prisão domiciliar, considerando especialmente a pandemia e os riscos de vida conferidos a díade mãe-bebê. A ideia de “fazer direitos” em papéis, documentos, registros é usada a seu favor, mas o cenário que de fato predominou foi a inaplicabilidade de leis (e direitos) independentemente de sua existência. Nesse sentido, os *documentos* elencados no “percurso da lei” partem de uma linguagem burocrática e estatal que direciona esses registros em ato e ação sobre aquilo que constrói o Estado. São *documentos* que apontam elementos de uma tradição jurídica, ou seja, *documentos* produzidos pelo Estado em uma tradição inquisitorial e cartorial<sup>17</sup>, marcada pela predominância da escrita e pelas lógicas do sigilo e da

---

<sup>17</sup> Na tradição jurídica brasileira, o registro em cartório é necessário para dar publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos praticados, assegurando o cumprimento das formalidades legais necessárias a cada situação. A “lógica cartorial” permeia os procedimentos

suspeição (LIMA, 2012; MIRANDA, 2012). De acordo com essa lógica, os sujeitos de direitos parecem ter que demonstrar e se apresentar diante das autoridades como merecedores das garantias previstas em lei, sem saber ao certo não só o que será decidido e quando, sobre a vida delas, mas também o que de *fato* e de *direito* lhes corresponde. É nessa incerteza que Paulista e tantas outras mulheres esperam a decisão da justiça materializada na prisão nos papéis que entram e saem da Unidade.

### Notas (in)conclusivas

O conhecimento da linguagem dos documentos gira em torno do papel fundamental destes nas cadeias de atos, autoridades e autorizações que estruturam o campo burocrático (BOURDIEU, 1996, p. 113), o que por sua vez acaba por gestar e decidir a vida da díade mãe-bebê ou mãe-filho a partir de *documentos* construídos pelo próprio Estado, produzindo assim, formas de “governo”<sup>18</sup> (FOUCAULT, 2008). Contudo, diferente das formas de governo que, segundo Foucault, tendem a normalizar e disciplinar os indivíduos, na cultura jurídica brasileira trata-se de mecanismos que desigualam as pessoas e grupos sociais que se tornam objetos das leis e normativas, não de acordo a critérios objetivos que avaliam seus atos, mas das avaliações situacionais sobre o reconhecimento, ou não, da sua substância moral (LIMA, 2013; OLIVEIRA, 2002). No Brasil, essa desigualdade, seguindo ainda a Kant de Lima, não é apenas na aplicação prática da lei, mas no próprio campo de produção do direito. Trata-se, portanto, de uma desigualdade jurídica cristalizada nas normas que transforma direitos – teoricamente universais - em privilégios (OLIVEIRA, 2002).

Nesse contexto, o intuito desse trabalho foi de compreender como os documentos podem ser trabalhados etnograficamente, ao suscitar emaranhados de

---

jurídicos-burocráticos, o que implica que o registro é algo que deve ser feito pelo Estado para o próprio Estado, com o objetivo de criar uma interpretação autorizada sobre os fatos (Miranda, 2000).

<sup>18</sup> Pelo termo governo, Foucault (2008) busca mostrar como se constituiu ao longo do século XIX uma nova governamentalidade (nova razão de Estado) que tem como pano de fundo o poder pastoral (século XV e XVII) – uma arte de conduzir, dirigir, levar, gerir, controlar e manipular os homens. Assim, por técnicas de governo devemos entender um conjunto de instituições, procedimentos, análises, reflexões, cálculos e táticas que permita o exercício de um tipo específico e complexo de poder, e que tem por objeto principal a população.

discursos, categorias, classificações, significados, simbolismos e representações sobre os universos que pretendem regular. Assim, além de enxergá-los como “via de acesso às instituições onde circulam”, buscamos aborda-los “como artefatos que carregam, em sua materialidade, forma e conteúdo, inúmeras modalidades de controle administrativo” (FERREIRA e NADAI, 2015).

Pudemos ver como, em diferentes *documentos*, muitos discursos iguais ou parecidos se cruzavam e se atravessavam na tentativa de esclarecer ou especificar as normativas precedentes. Na busca de compreender como a “costura” de *documentos* poderia ser o que decide sobre a vida e a liberdade das pessoas, foi elencada uma linha do tempo daqueles *documentos* que buscaram a garantia de direitos de mulheres mães ou gestantes privadas de liberdade. Nesse movimento, foi percebido que não foi a “colcha de retalhos” e detalhes de cada *documento* que verifica positivamente a garantia de direitos que esses mesmos *documentos* atestam, mas, pelo contrário, que quanto mais são escritos para documentar, representar, oficializar práticas jurídicas, menos materializam de fato o que pretendiam.

Algumas categorias que seguem mais esclarecidas de um *documento* a outro, ou até mesmo uma obrigatoriedade contestada, não são consenso entre os juízes, colocando critérios objetivos como subjetivos, deixando a hipótese de que, na prática, a garantia à prisão domiciliar para mulheres-mães-presas é um direito seletivo, pautado em opressões de gênero, classe e raça, mas, sobretudo, orientado pela lógica jurídica que, como já apontado, transforma direitos e privilégios, já que nunca disponíveis para todos e todas por igual e de forma previsível. Assim, os *documentos* resgatados nesse artigo parecem ser bens administrativos, peças narrativas que circulam pelas instâncias burocráticas cumprindo a função de padronizar problemas, mais do que de garantir direitos.

## Referências

AUYERO, Javier. “Patients of the state: an ethnographic account of poor people’s waiting”. En *Latin American Research Review*, Vol. 46, No. 1, 2011.

- BACELLAR, Carlos. Uso e mau uso dos arquivos. In: PINSKY, C. B. (org.) Fontes históricas. São Paulo: Contexto, 2008.
- BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 10. ed. (tradução de Maria Celeste C. J. Santos). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.
- BOURDIEU, Pierre. A ilusão biográfica. In: FERREIRA, Marieta; AMADO, Janaína (Org.). Usos e abusos da história oral. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1996, p. 183-192.
- BOURDIEU, Pierre. 1966. "Champ intellectuel et projet créateur." Les Temps Modernes. 1996.
- CANTISANO, Pedro J. Quem é o sujeito de direito? A construção científica de um conceito jurídico. Direito. In: Estado e Sociedade, n.37, p. 132 a 151. jul/dez 2010
- CARRARA, Sérgio. 1998. Crime e Loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século. Rio de Janeiro: EdUERJ; São Paulo: EdUSP.
- CASTRO, Celso. Pesquisando em Arquivos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- EILBAUM, Lucía. 2008. Los 'casos de policia' en la Justicia Federal en Buenos Aires: el pez por la boca muere. Buenos Aires: Antropofagia.
- EILBAUM, Lucía. O bairro fala: conflitos, moralidades e justiça no conurbano bonaerense. São Paulo: Editora Hucitec, 2012.
- FERREIRA, Letícia; NADAI, Larissa. Reflexões sobre burocracia e documentos: apresentação do dossiê. CONFLUÊNCIAS, Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito. Vol. 17, nº 3, 2015. pp. 07-13.
- FERREIRA, Letícia; LOWENKRON, Laura. Etnografia de documentos: pesquisas antropológicas entre papéis, carimbos e burocracias, Rio de Janeiro: E-papers, 2020
- FOUCAULT, Michel. Nascimento da Biopolítica : curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo : Martins Fontes, 2008.
- LIMA, Roberto Kant de. "Ordem Pública e Pública Desordem: Modelos processuais de Controle Social em uma perspectiva comparada (Inquérito e Jury System). Anuário antropológico/88. Brasília, 1991. P. 21-44.
- LIMA, Roberto Kant de. "Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada". Anuário Antropológico 2009-2. Brasília: UNB, 2010. p. 25-51
- LIMA, Roberto Kant de. "Antropologia Jurídica". In A. C. de Souza Lima (org.) Antropologia e Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos. Brasília: ABA; Blumenau: Nova Letra; Rio de Janeiro: LACED/Museu Nacional, 2012, p. 35-54.
- LIMA, Roberto Kant de. Entre as leis e as normas: éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na justiça criminal. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 6, n. 4, p. 549-580, 2013.



MENDES, Regina Lucia Teixeira. “Do princípio do livre convencimento motivado: Legislação, Doutrina e interpretação de juízes brasileiros”. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2010. No prelo

MIRANDA, Ana Paula Mendes. “Fisco e cartórios: exemplos de burocracia à brasileira”. In A.C. de Souza Lima (org.) Antropologia e Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos. Brasília: ABA; Blumenau: Nova Letra; Rio de Janeiro: LACED/Museu Nacional. 2012. P. 276-275.

MIRANDA, Ana Paula Mendes; PITA, María Victoria. “Rotinas burocráticas e linguagens do Estado: Políticas de registros estatísticos criminais sobre mortes violentas no Rio de Janeiro e em Buenos Aires”. Revista Sociologia Política, Curitiba, v. 19, n. 40, p. 59-81, 2011.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. *Direito Legal e Insulto Moral*. Vol. 1. 1. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

POTECHI, Bruna. O Estatuto do nascituro: quando os documentos legislativos constroem pessoas. Cadernos de Campo, São Paulo, n. 22, p. 1-384, 2013.

POTECHI, Bruna. Fazer mulher, fazer lei: uma etnografia da produção de leis no Congresso Nacional Brasileiro. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos. 2018.

SCHWARTZ, Stuart. Burocracia e sociedade no Brasil Colonial. São Paulo: Brasil, 1979.

VIANNA, Adriana de Resende Barreto. “Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais”. In: Castilho, S. R. R.; Souza e Lima, A. C. de; Teixeira, C. C. (orgs). Antropologia das Práticas de Poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações. Rio de Janeiro: Contra Capa: Faperj. 2014.

#### Leis e normativas

BRASIL. LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>

BRASIL. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>

BRASIL. Lei nº 8.069/1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm)>

BRASIL. [LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)

BRASIL. [LEI Nº 12.403, DE 4 DE MAIO DE 2011. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm)

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm)>.

BRASIL. [LEI Nº 13.769, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm)>

BRASÍLIA. Senado Federal, Simone Tebet. Projeto de Lei 10.269/18. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2175798>>

BRASIL. Supremo Tribunal Federa. Relatório de Voto HABEAS CORPUS 143.641, SÃO PAULO. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-ministro-ricardo-lewandowski1.pdf>>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 62. 17 de março de 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/recomendacao-cnj-coronavirus.pdf>>

### ***Letícia Sales***

Doutoranda em Antropologia, UFF; UFF – Brasil; Programa de Pós Graduação em Antropologia; GEPADIM/INCT InEAC, Bolsista CAPES/CNPq. Correio eletrônico: [leticia-sales@hotmail.com](mailto:leticia-sales@hotmail.com)

### ***Lucia Eilbaum***

Doutora em Antropologia, UFF; UFF – Brasil; Professora dos Programas de Pós-graduação em Antropologia; Programa de Pós Graduação em Justiça e Segurança; GEPADIM/INCT InEAC. Correio eletrônico: [luciaeilbaum@yahoo.com.br](mailto:luciaeilbaum@yahoo.com.br)

Recebido em: 16 de setembro de 2022  
Aprovado em: (15 de novembro de 2022)  
Publicado em: (27 de dezembro de 2022)